PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8004757-64.2022.8.05.0146 — Comarca de Juazeiro/BA Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Roberta Masunari Apelante/Apelado: Hideki Isozaki Advogado: Dr. Pedro Cordeiro de Almeida Neto (OAB/BA: 21.394) Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justica: Dra. Nívea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, SOB A ALEGATIVA DE QUE FORAM OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DISPOSTA NO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006. INALBERGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA CITADA MINORANTE COM BASE APENAS NA EXISTÊNCIA DE OUTRAS ACÕES PENAIS EM ANDAMENTO EM DESFAVOR DO RÉU E ELEVADA OUANTIDADE DA DROGA. CONFORME RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PERDIMENTO DO VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO DELITO. ACOLHIMENTO. EVIDENCIADO QUE O BEM FOI APREENDIDO EM DECORRÊNCIA DO TRÁFICO DE DROGAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 647 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para decretar o perdimento do veículo apreendido. I - Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Hideki Isozaki às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, e pelo Parquet, em face da sentença que reconheceu ao Acusado a causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. II - Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: Consta do procedimento de investigação policial anexo que, no dia 06 (seis) de maio de 2022, por volta das 14h50min, nas proximidades do Shopping Juá Garden, na BR 407, KM 7, nesta comarca de Juazeiro/BA, os ora denunciados HIDEKI ISOZAKI e JOZEANE RAMOS DOS SANTOS transportavam droga do tipo COCAÍNA, para fins de mercância, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo consta do procedimento policial em anexo, na data e horário supracitados, prepostos da Polícia Rodoviária Federal estavam realizando rondas pela BR 407, KM 7, próximo ao Shopping Juá Garden, nesta comarca, quando avistaram um veículo com o farol apagado, e em seu interior o condutor, sem o cinto de segurança. Identificaram o veículo como sendo um FIAT ARGO, prata, placa RDP0E88, sendo que seu condutor era HIDEKI ISOZAKI, acompanhado de JOZEANE RAMOS DOS SANTOS, ambos no interior do veículo. Realizada a abordagem, de acordo com os policiais, ambos os denunciados se mostraram bastante nervosos, não sabendo explicar o motivo da viagem para a região e nem por quanto tempo ficariam. Ato contínuo, os policiais perceberam a presença de pó branco no painel do carro, parecido com cocaína, o que os levou a realizar uma abordagem mais aprofundada, quando encontraram no interior do automóvel, embaixo do banco traseiro, ao todo, 12 (doze) invólucros plásticos contendo cocaína, sendo 10 (dez) destes grandes, e 2 (dois) menores. Ouvida pela autoridade policial, a denunciada JOZEANE afirmou não saber sobre a droga, e que estava apenas numa carona com HIDEKI, com quem teria feito um "programa". Em sede de

interrogatório, HIDEKI, por sua vez, se reservou ao direito de apenas falar em Juízo, ou na presença de seu advogado. Contudo, a autoridade policial responsável pelas investigações indiciou ambos os denunciados. Laudo de exame pericial de fl. 18 indica a ilicitude do material apreendido, se tratando de 10 (dez) tabletes, 01 (uma) trouxa e 01 (um) frasco plástico, com pesos distintos, consistindo em: 02 (dois) invólucros plásticos com massa bruta de 1,040Kg (um quilograma e quarenta gramas); 06 (seis) invólucros plásticos com massa bruta de 6,066Kg (seis guilogramas e sessenta e seis gramas); 01 (um) invólucro plástico com massa bruta de 954,20g (novecentos e cinquenta e quatro gramas e vinte centigramas); 01 (um) invólucro plástico com massa bruta de 1,036Kg (um quilograma e trinta e seis gramas); 01 (um) invólucro plástico com massa bruta de 12,01g (doze gramas e um centigrama); e 01 (um) recipiente cilíndrico com tampa, contendo substância sólida branca, com massa bruta total de 49,72g (quarenta e nove gramas e setenta e dois centigramas); resultando num peso total de 9.157,93g (nove guilogramas, cento e cinquenta e sete gramas e noventa e três centigramas), obtendo-se resultado POSITIVO para COCAÍNA em todas as peças. Laudo definitivo de fl. 21 ratificando o resultado preliminar. III – Irresignado, o Sentenciado Hideki Isozaki interpôs Recurso de Apelação (ID. 38170858), suscitando, em suas razões (ID. 38170858 - Pág. 3), a reforma da sentença para reconhecer a nulidade das provas colhidas no processo, em razão da ausência de justa causa para os agentes policiais efetivarem a revista no veículo conduzido pelo acusado. Assim, requer que seja declarada a absolvição, diante da nulidade das provas produzidas. IV - Em suas razões de inconformismo, o Ministério Público postulou recurso de apelação, pugnando o afastamento da causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 reconhecida na sentença, por entender que o réu não faz jus ao benefício, além de requerer a decretação do perdimento do veículo apreendido, eis que utilizado para a prática do delito de tráfico ilícito de drogas. V -Prefacialmente, a nulidade das provas colhidas nos autos, pleiteada pela defesa, não merece acolhimento. A abordagem policial ocorreu em meio a uma operação intitulada Nordeste Seguro, por prepostos da Polícia Rodoviária Federal na BR 407, KM 7. Os policiais, ao avistarem um veículo com o farol apagado, e em seu interior o condutor, sem o cinto de segurança, fizeram a abordagem. Em conversa com o réu e a corré(absolvida), não traziam relatos congruentes sobre a ida àquela cidade, por quanto tempo iriam ficar. Somado a isso, o Acusado não possuía CNH e, embora afirmasse que iria dar um curso de gastronomia, não sabia qual era a faculdade que iria ministrar as aulas, nem o contato naquela cidade. De mais a mais, os agentes policiais notaram a presença de um pó branco no painel do carro, motivo pelo qual realizaram a revista veicular, oportunidade em que encontraram no interior do automóvel, 12 (doze) invólucros plásticos contendo cocaína, totalizando aproximadamente 10 kg (dez quilos) da substância. VI - A busca pessoal (ou veicular) é regulada pelo art. 244 do CPP e exige a fundada suspeita (justa causa), de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso em tela, a busca pessoal se justificou tão logo os policiais verificaram a existência do pó branco, assemelhado a cocaína, no painel do carro, passando a efetivar uma diligência no seu interior, apreendendo a substância entorpecente. Inexistindo qualquer nulidade na busca efetivada, afasta-se a sobredita preliminar, por conseguinte, o pleito absolutório. VII - Registre-se, ainda, que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas pelo acervo probatório constante dos autos,

consubstanciado no auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão da droga e respectivo laudo pericial, além dos depoimentos das testemunhas, nas fases inquisitiva e judicial. VIII - Passa-se ao exame da dosimetria da pena. Na primeira fase, o Magistrado singular fixou a penabase em 05 (cinco) anos de reclusão; na etapa intermediária, sem a concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, manteve a pena inicial; na terceira fase, aplicou o redutor previsto no art. 33, \S 4° , da Lei n.º 11.343/2006, na fração mínima de , considerando a elevada quantidade da droga apreendida. IX - Quanto ao pleito ministerial, não assiste razão para ser afastada a benesse concedida ao acusado na sentença. Como visto, o Magistrado singular, atento às peculiaridades do caso, aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por não restar suficientemente demonstrada a dedicação do Réu às atividades criminosas. Confira-se excerto da sentença: "Sendo o réu HIDEKI ISOZAKI primário e não havendo comprovação nos autos de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa e com uso de armas, e, não havendo provas de sua afinidade e habitualidade no mundo das drogas, e sua conduta delituosa, mesmo que lesiva, não é de grande monta, havendo, assim, a possibilidade de se resgatar uma pessoa do mundo das drogas, dando-se uma última chance, ao invés de encarcerá-lo por um grande período de tempo, por isso, a seu favor operar-se-á o benefício referente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. já que o réu preenche todos os requisitos aditivos ali constantes, segundo entendimento atual do Supremo Tribunal Federal." X - 0 Parquet pleiteou o afastamento do redutor considerando precipuamente a elevada quantidade da droga aprendida e uma ação penal em curso, contudo o Superior Tribunal de Justica tem entendido que tais circunstâncias não são aptas para configurar a dedicação a atividade criminosa. A 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). No presente caso, não consta nos autos o registro da existência de outras condenações definitivas em desfavor do Apelado. XI - Ademais, também conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a elevada quantidade de drogas apreendidas não permite, por si só, afastar a aplicação do redutor especial. Desse modo, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer, na espécie, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, pelo que impõe-se a manutenção da minorante, na fração fixada pelo Juiz a quo, de 1/6 (um sexto), tornou definitiva a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mantendo-se o regime inicial aberto, em virtude da detração penal realizada pelo juízo de origem. XII - Quanto à pena de multa, considerando que esta deve ser efetivamente dosada fase por fase, simultaneamente à pena privativa de liberdade, bem como com ela guardar simetria, redimensiona-se a pena pecuniária definitiva, de ofício, para 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, após ter aplicado a detração. XIII - Por fim, merece albergamento o pedido de perdimento do veículo utilizado pelo Acusado Hideki Isozaki. Restou provado que a droga estava sendo transportada dentro desse veículo, conduzido pelo acusado. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos

do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e decorre da sentença penal condenatória (art. 91, inciso II, do Código Penal, e art. 63, da Lei n.º 11.343/2006).Cumpre lembrar que, em 17/05/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 647 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 638.491, fixando tese nos seguintes termos: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal". (RE 638.491, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017). XIV - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto por Hideki Isozaki, e pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. XV - APELO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para decretar o perdimento do veículo apreendido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8004757-64.2022.8.05.0146, provenientes da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, em que figuram, como Apelante/Apelado, Hideki Isozaki, e, como Apelado/Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO EM FAVOR DE HIDEKI ISOZAKI, e conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL, para decretar o perdimento do veículo apreendido, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8004757-64.2022.8.05.0146 — Comarca de Juazeiro/BA Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Roberta Masunari Apelante/Apelado: Hideki Isozaki Advogado: Dr. Pedro Cordeiro de Almeida Neto (OAB/BA: 21.394) Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justiça: Dra. Nívea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Hideki Isozaki às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade, e pelo Parquet, em face da sentença que reconheceu ao Acusado a causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 38170847), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado Hideki Isozaki interpôs Recurso de Apelação (ID. 38170858), suscitando, em suas razões (ID. 38170858 - Pág. 3), a reforma da sentença para reconhecer a nulidade das provas colhidas no processo, em razão da ausência de justa causa para os agentes policiais

efetivarem a revista no veículo conduzido pelo acusado. Assim, requer que seja declarada a absolvição, diante da nulidade das provas produzidas. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo não provimento do recurso (ID. 38170922 - Pág. 11). Em suas razões de inconformismo, o Ministério Público postulou recurso de apelação, pugnando o afastamento da causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 reconhecida na sentença, por entender que o réu não faz jus ao benefício, além de requerer a decretação do perdimento do veículo apreendido, eis que utilizado para a prática do delito de tráfico ilícito de drogas. Nas contrarrazões, pugna a Defesa pelo não provimento do recurso (ID. 38170926). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Apelo interposto por Hideki Isozak, bem como opina pelo conhecimento do apelo interposto pelo Ministério Público (ID. 38991595). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8004757-64.2022.8.05.0146 - Comarca de Juazeiro/BA Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Roberta Masunari Apelante/Apelado: Hideki Isozaki Advogado: Dr. Pedro Cordeiro de Almeida Neto (OAB/BA: 21.394) Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justica: Dra. Nívea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Hideki Isozaki às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 420 (quatrocentos e vinte) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, e pelo Parquet, em face da sentença que reconheceu ao Acusado a causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: Consta do procedimento de investigação policial anexo que, no dia 06 (seis) de maio de 2022, por volta das 14h50min, nas proximidades do Shopping Juá Garden, na BR 407, KM 7, nesta comarca de Juazeiro/BA, os ora denunciados HIDEKI ISOZAKI e JOZEANE RAMOS DOS SANTOS transportavam droga do tipo COCAÍNA, para fins de mercância, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo consta do procedimento policial em anexo, na data e horário supracitados, prepostos da Polícia Rodoviária Federal estavam realizando rondas pela BR 407, KM 7, próximo ao Shopping Juá Garden, nesta comarca, quando avistaram um veículo com o farol apagado, e em seu interior o condutor, sem o cinto de segurança. Identificaram o veículo como sendo um FIAT ARGO, prata, placa RDP0E88, sendo que seu condutor era HIDEKI ISOZAKI, acompanhado de JOZEANE RAMOS DOS SANTOS, ambos no interior do veículo. Realizada a abordagem, de acordo com os policiais, ambos os denunciados se mostraram bastante nervosos, não sabendo explicar o motivo da viagem para a região e nem por quanto tempo ficariam. Ato contínuo, os policiais perceberam a presença de pó branco no painel do carro, parecido com cocaína, o que os levou a realizar uma abordagem mais aprofundada, quando encontraram no interior do automóvel, embaixo do banco traseiro, ao todo, 12 (doze) invólucros plásticos contendo cocaína, sendo 10 (dez) destes grandes, e 2 (dois) menores. Ouvida pela autoridade policial, a denunciada JOZEANE afirmou não saber sobre a droga, e que estava apenas numa carona com HIDEKI, com quem teria feito um "programa". Em sede de interrogatório, HIDEKI, por sua vez, se reservou ao direito de apenas falar em Juízo, ou na presença de seu advogado. Contudo, a autoridade

policial responsável pelas investigações indiciou ambos os denunciados. Laudo de exame pericial de fl. 18 indica a ilicitude do material apreendido, se tratando de 10 (dez) tabletes, 01 (uma) trouxa e 01 (um) frasco plástico, com pesos distintos, consistindo em: 02 (dois) invólucros plásticos com massa bruta de 1,040Kg (um quilograma e quarenta gramas); 06 (seis) invólucros plásticos com massa bruta de 6,066Kg (seis quilogramas e sessenta e seis gramas); 01 (um) invólucro plástico com massa bruta de 954,20g (novecentos e cinquenta e quatro gramas e vinte centigramas); 01 (um) invólucro plástico com massa bruta de 1,036Kg (um guilograma e trinta e seis gramas); 01 (um) invólucro plástico com massa bruta de 12,01g (doze gramas e um centigrama); e 01 (um) recipiente cilíndrico com tampa, contendo substância sólida branca, com massa bruta total de 49,72g (quarenta e nove gramas e setenta e dois centigramas); resultando num peso total de 9.157,93g (nove quilogramas, cento e cinquenta e sete gramas e noventa e três centigramas), obtendo-se resultado POSITIVO para COCAÍNA em todas as peças. Laudo definitivo de fl. 21 ratificando o resultado preliminar. Irresignado, o Sentenciado Hideki Isozaki interpôs Recurso de Apelação (ID. 38170858), suscitando, em suas razões (ID. 38170858 — Pág. 3), a reforma da sentença para reconhecer a nulidade das provas colhidas no processo, em razão da ausência de justa causa para os agentes policiais efetivarem a revista no veículo conduzido pelo acusado. Assim, requer que seja declarada a absolvição, diante da nulidade das provas produzidas. Em suas razões de inconformismo, o Ministério Público postulou recurso de apelação, pugnando o afastamento da causa de diminuição disposta no art. 33, \S 4º da Lei nº 11.343/2006 reconhecida na sentença, por entender que o réu não faz jus ao benefício, além de requerer a decretação do perdimento do veículo apreendido, eis que utilizado para a prática do delito de tráfico ilícito de drogas. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece—se dos Apelos. Prefacialmente, a nulidade das provas colhidas nos autos, pleiteada pela defesa, não merece acolhimento. A abordagem policial ocorreu em meio a uma operação intitulada Nordeste Seguro, por prepostos da Polícia Rodoviária Federal na BR 407, KM 7. Os policiais, ao avistarem um veículo com o farol apagado, e em seu interior o condutor, sem o cinto de segurança, fizeram a abordagem. Em conversa com o réu e a corré(absolvida), não traziam relatos congruentes sobre a ida àquela cidade, por quanto tempo iriam ficar. Somado a isso, o Acusado não possuía CNH e, embora afirmasse que iria dar um curso de gastronomia, não sabia qual era a faculdade que iria ministrar as aulas, nem o contato naquela cidade. De mais a mais, os agentes policiais notaram a presença de um pó branco no painel do carro, motivo pelo qual realizaram a revista veicular, oportunidade em que encontraram no interior do automóvel, 12 (doze) invólucros plásticos contendo cocaína, totalizando aproximadamente 10 kg (dez quilos) da substância. A busca pessoal (ou veicular) é regulada pelo art. 244 do CPP e exige a fundada suspeita (justa causa), de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso em tela, a busca pessoal se justificou tão logo os policiais verificaram a existência do pó branco, assemelhado a cocaína, no painel do carro, passando a efetivar uma diligência no seu interior, apreendendo a substância entorpecente. Nessa esteira, colaciona-se o referido julgado: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a

existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos. a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP. [...] RHC 158.580-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022. Inexistindo qualquer nulidade na busca efetivada, afasta-se a sobredita preliminar, por conseguinte, o pleito absolutório. Registre-se, ainda, que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas pelo acervo probatório constante dos autos, consubstanciado no auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão da droga e respectivo laudo pericial, além dos depoimentos das testemunhas, nas fases inquisitiva e judicial. Passa-se ao exame da dosimetria da pena. Transcreve-se, a seguir, trecho da sentença: Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Tóxicos, observa-se que o produto comercializado foi a cocaína; quanto ao condenado, é primário, nada se apurando sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa em alto grau, transportando grande quantidade de entorpecente. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências são potencialmente lesivas, trazendo riscos para comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados, que a todo instante assiste. Desta forma, à vista dessas circunstâncias, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime e as circunstâncias apuradas não autorizam a aplicação de pena base acima do mínimo legal. Nestas condições, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Aplico, no entanto, a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos e, nos termos já expostos, diminuo-a em um sexto, considerando a quantidade da droga e circunstâncias colocadas

na fundamentação da presente, portanto, passa a pena a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tornando-a definitiva em face da inexistência de qualquer outra circunstância a ser considerada. Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno a acusada ao pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando—a à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal e art. 387, § 2º do CPP, tendo o réu permanecido preso desde o flagrante delito no dia 06/05/2022 até a presente data, feita a detração desse período para fins de fixação do regime inicial, constata-se ser esse o regime mais adequado. Na primeira fase, o Magistrado singular fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão; na etapa intermediária, sem a concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, manteve a pena inicial; na terceira fase, aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração mínima de , considerando a elevada quantidade da droga apreendida. Quanto ao pleito ministerial, não assiste razão para ser afastada a benesse concedida ao acusado na sentença. Como visto, o Magistrado singular, atento às peculiaridades do caso, aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por não restar suficientemente demonstrada a dedicação do Réu às atividades criminosas. Confira-se excerto da sentença: "Sendo o réu HIDEKI ISOZAKI primário e não havendo comprovação nos autos de que se dedigue às atividades criminosas ou que integre organização criminosa e com uso de armas, e, não havendo provas de sua afinidade e habitualidade no mundo das drogas, e sua conduta delituosa, mesmo que lesiva, não é de grande monta, havendo, assim, a possibilidade de se resgatar uma pessoa do mundo das drogas, dando-se uma última chance, ao invés de encarcerá-lo por um grande período de tempo, por isso, a seu favor operar-se-á o benefício referente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que o réu preenche todos os requisitos aditivos ali constantes, segundo entendimento atual do Supremo Tribunal Federal." O Parquet pleiteou o afastamento do redutor considerando precipuamente a elevada quantidade da droga aprendida e uma ação penal em curso, contudo o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que tais circunstâncias não são aptas para configurar a dedicação a atividade criminosa. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Confira-se: Proclamação Final de Julgamento no RECURSO ESPECIAL n.º 1.977.027/PR, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Laurita Vaz (data do julgamento: 10/08/2022):

A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, nos termos desta decisão, e fixou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (STJ, processo afetado ao rito dos recursos repetitivos). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. INOUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. RE 591.054-RG/SC. AGRAVO A OUE SE NEGA PROVIMENTO, I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Precedente. II A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. III — Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 1283996 AgR, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, publicado em 03/12/2020). Ainda acerca da matéria, colaciona-se o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMAS DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. 2. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 4. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar ou modular a fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). 5. Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas pela simples existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação criminal definitiva; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a modulação da fração de redução de pena do tráfico privilegiado com considerações exclusivamente acerca desses fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 694.827/RS, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022). (grifos acrescidos). No presente caso, não consta nos autos o registro da existência de outras condenações definitivas em desfavor do

Apelado. Ademais, também conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justica, a elevada quantidade de drogas apreendidas não permite, por si só, afastar a aplicação do redutor especial. Nessa esteira, colaciona-se o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE AFERIR A DEDICAÇÃO DA ACUSADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, fará jus à aplicação da causa especial de diminuição prevista no mencionado dispositivo o acusado primário, portador de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 818.994/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023). Desse modo, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer, na espécie, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, pelo que impõe-se a manutenção da minorante, na fração fixada pelo Juiz a quo, de 1/6 (um sexto), tornou definitiva a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mantendo-se o regime inicial aberto, em virtude da detração penal realizada pelo juízo de origem. Quanto à pena de multa, considerando que esta deve ser efetivamente dosada fase por fase, simultaneamente à pena privativa de liberdade, bem como com ela quardar simetria, redimensiona-se a pena pecuniária definitiva, de ofício, para 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, após ter aplicado a detração. Por fim, merece albergamento o pedido de perdimento do veículo utilizado pelo Acusado Hideki Isozaki. Restou provado que a droga estava sendo transportada dentro desse veículo, conduzido pelo acusado. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e decorre da sentença penal condenatória (art. 91, inciso II, do Código Penal, e art. 63, da Lei n.º 11.343/2006). Cumpre lembrar que, em 17/05/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 647 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 638.491, fixando tese nos seguintes termos: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal". (RE 638.491, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017). Vale transcrever trecho do parecer ministerial: "Por fim, o Parquet requer que seja decretado o perdimento do veículo tipo FIAT ARGO, prata, placa RDP0E88, utilizado pelo Apelado para transportar as drogas apreendidas. Assiste razão ao representante ministerial, na medida em que as provas colhidas apontam a utilização do veículo para a execução da prática delitiva, eis que o Sentenciado transportava os entorpecentes no referido bem. Diante disso, com é

evidente que o réu usava o veículo para realizar o efetivo transporte da droga, visto que foi encontrada no interior do automóvel aproximadamente 10 kg de cocaína. Assim, uma vez que incontestavelmente o veículo era empregado para o transporte de entorpecente, deve ser decretado o seu perdimento, à luz do art. 61 da Lei nº 11.343/2006". Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO EM FAVOR DE HIDEKI ISOZAKI, e conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL, para decretar o perdimento do veículo apreendido. Sala das Sessões, _____ de ________de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora